



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001265/98-92
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293
RECURSO Nº : 124.079
RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE II – a máquina de costura marca Minerva-modelo 72527-105, identificada como “máquina de costura semi-automática”, classifica-se na posição 8452.2910 que contempla outras máquinas e não a posição 8452.21.10 referente a outras máquinas de costura unidades automáticas.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a multa de ofício por declaração inexata, com base no Ato COSIT nº 10/97, quando o produto não está corretamente descrito.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Lence Carluci, Márcia Regina Machado Melaré e Moacyr Eloy de Medeiros. O Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o Sr. Gerci Carlito Reolon RG/RS 2002359186.

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293
RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRÃO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração (fls. 01/08), onde foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 7.997,03, decorrente do imposto de importação, juros de mora e multa por declaração inexata.

A fiscalização entendeu que as máquinas de costura descritas na declaração de importação como "automáticas" e classificadas no código 8452.21.10 referente à "outras máquinas de costura unidades automáticas", deveriam ser classificadas no código 8452.29.10 relativo a "outras máquinas de costura- outras", de acordo com o resultado do Laudo de Perícia Técnica referente ao Processo nº 11065.000121/98-37 de máquinas submetidas a despachos aduaneiros diversos, mas produzidas pelo mesmo fabricante e com iguais especificações, marca e modelo.

A interessada apresentou na impugnação tempestiva (fls. 36/47) anexando Parecer (fls. 48/50) e o Laudo de Identificação de Mercadorias, elaborado por engenheiro industrial mecânico, para a Delegacia da Receita Federal em Rio Grande (fls. 51/52) e alegou, em síntese, que:

- as máquinas não foram objeto de laudo técnico específico por ocasião do despacho aduaneiro;
- forneceu cópia do Parecer nº 172966 no Processo nº 11065.000121/98-37 em que consta que as máquinas importadas realizam automaticamente as seguintes operações: posicionamento da agulha e do calcador; corte do fio de linha; realização da costura programada em relação ao número de pontos, transporte do material; realização da costura em "zig-zag" programada em relação ao número de pontos; realização da costura em sentido contrário (retrocesso); forneceu também no mesmo processo cópia do laudo de identificação de Mercadorias, no qual consta que os modelos 72410-107, 72527-105 e GF0115-146-H se referem a máquinas automáticas, ao passo que, segundo o Laudo de Perícia Técnica utilizado pela Fiscalização, são máquinas semi-automáticas;
- a denúncia que deu origem à autuação, cuja fonte solicita seja revelada, relaciona-se com o prejuízo que importações da espécie estariam causando à indústria nacional, e seria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

- infundada, tendo em vista que, relativamente às máquinas modelo 72527-105, foi apurada a inexistência de similar nacional, conforme declaração (fls. 53/54) da Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os setores do Couro Calçados e Afins (Abramec), possível autora da denúncia;
- considerando que inexistente na TEC classificação para máquinas de costura semi-automáticas, a realização de uma operação de forma automática implicaria a classificação como máquina de costura automática;
- a subposição 8452.21 seria mais adequada relativamente a 8452.29, por ser mais específica, pois compreende o automatismo existente nas máquinas;
- a autuação se louvou em laudo para cuja elaboração não foram formulados quesitos pela impugnante;
- o fax citado no laudo utilizado pela fiscalização contém manifestação do fabricante Minerva, no sentido de que as máquinas em questão seriam automáticas;
- segundo art. 50 do Decreto-lei nº 37/66, a impugnação da classificação fiscal seria possível no prazo de cinco dias após o término da conferência aduaneira, prazo que não foi observado, no caso.
- a multa exigida seria descabida, por não ter sido considerado, no caso, o Ato Declaratório Normativo nº 10/97;
- seria indevida a cobrança de juros e de multa de mora, em razão de reexame do despacho.

Em 17/03/99 a interessada compareceu novamente aos autos (fls. 61), para requerer com fundamento no art. 16 § 4º, b, do Decreto nº 70.235/72, a juntada de Relatório Técnico (fls. 62/67) elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância, mantém a exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:

- Com respeito à apresentação de prova documental após impugnação, deve-se considerar que o art. 16, § 4º, "b", do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, ampara pleito dessa natureza na hipótese de fato ou direito superveniente, vale dizer, que aparece depois do prazo para impugnação, o qual, no caso concreto, expirou em 27/7/1998 (a impugnação foi protocolizada em 16/7/1998).

- deve-se considerar que o fato, no presente caso, é a importação de máquinas de costura, cuja identificação e classificação se discute, sendo que, em relação a esse fato não foi demonstrada a ocorrência de outro, superveniente, cujo conhecimento seja relevante para a solução do litígio.
- a manifestação do INT foi solicitada, intempestivamente, por empresa diversa, interessada no processo nº 11065.000121/98-37, para que fossem respondidos quesitos por ela elaborados acerca do funcionamento e classificação fiscal das máquinas de costura em causa, que é justamente a matéria em litígio naqueles e nestes autos, ou seja, o documento respectivo refere-se ao mesmo fato.
- o Relatório Técnico do INT de fls. 62 a 67 não se refere, portanto, a fato ou direito superveniente, o que basta para não ser acolhida nos autos essa prova documental, após a impugnação, por não se ter configurado a hipótese de que trata o art. 16, § 4º, “b”, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997.
- se a interessada neste processo quisesse produzir perícia relativa às máquinas de que se trata, deveria Ter agido segundo o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, o que não aconteceu.
- Consoante esse dispositivo, a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, sendo possível a formulação de quesitos por parte da autoridade julgadora.
- Conseqüentemente, não pode ser acolhida a apresentação da prova documental em causa, após a impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

- no mérito, a solução do litígio demanda resposta à seguinte indagação: as máquinas para costurar couros ou peles de que se trata são unidades automáticas?
- o Laudo de Perícia Técnica de fls. 9 a 15 foi emitido por perito credenciado pela SRF, em consonância com o disposto nos arts. 449 e 567 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, para que fossem respondidos quesitos elaborados pela fiscalização e pela interessada no processo nº 11065.000121/98-37.
- a utilização desse Laudo de Perícia Técnica neste processo encontra amparo no § 3º, "b", do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97;
- antes de responder aos quesitos, o perito credenciado pela SRF discorreu sobre o tópico Automatismo e máquinas automáticas, esclarecendo que automático é aquilo que se move, regula ou opera por si mesmo, sem a intervenção de pessoas, sendo que um mecanismo que realize diversas funções, em sequência ou não, pode ter algumas ou todas funções executadas automaticamente;
- em se tratando de máquinas automáticas, explica o perito que a função do operador restringe-se às etapas de ajustagem inicial, fornecimento de matéria-prima ou componentes a serem processados e colocação da máquina em funcionamento, o qual, uma vez iniciado, completa o ciclo correspondente sem a intervenção do operador;
- no caso das máquinas não automáticas, é necessária a intervenção contínua do operador em todas as etapas de seu processo, elucida o perito, ao passo que, no caso das semi-automáticas, algumas funções do ciclo operativo da máquina são executadas de forma automática, outras não; e relaciona as operações mais usualmente automatizadas em modelos semi-automatizados, de acordo com o perito (fls.10);
- segundo o perito, a função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados. A etapa principal é justamente a da realização dos pontos de costura, em si, que é feita sem a intervenção do operador. Vale dizer: o avanço do material sendo costurado sob

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

a agulha, é feito totalmente de forma automática, controlado pela máquina;

- nas fls. 15, o perito elaborou uma tabela, em que se encontravam especificados modelos de máquinas de costura das marcas Minerva, Garudan e Mitsubish, e a condição de máquina automática, semi-automática ou não automática, bem como a indicação das funções acaso realizadas automaticamente, além de observações pertinentes;
- o Parecer nº 172966 (fls. 48/50), trazido aos autos com a impugnação, foi emitido pela Cientec para que fossem respondidos os seguintes quesitos, elaborados por empresa diversa;
- salta aos olhos, contudo, que esse parecer não abordou o assunto com a mesma profundidade encontrada no laudo de fls. 09/15. registre-se, que há divergências entre esse parecer e o citado laudo, quanto à execução automática de funções de algumas máquinas;
- a questão relativa à inexistência de definição de máquina de costura automática na TEC, objeto do 3º quesito da Cientec, não inviabiliza o exame do possível enquadramento de determinado engenho em código próprio para “outras máquinas de costura – unidades automáticas – para costurar couros ou peles”;
- a par da inexistência, na TEC e nas NESH, de definição de máquinas de costura automáticas, existem subsídios técnicos nos autos, suficientes para que seja analisada a possibilidade desse enquadramento;
- o laudo de identificação de mercadorias (fls. 51/52) emitido por engenheiro industrial mecânico, instruindo a impugnação, foi elaborado para que respondesse a quesitos relativos a despacho aduaneiro de outra empresa, e conclui que as máquinas são automáticas (cita os quesitos e as respostas dos quesitos);
- esse laudo não aprofundou o assunto como no Laudo de fls. 09/15, o qual é o mais completo e esclarecedor. Além disso, esse laudo é específico, pois se refere aos modelos de máquinas importadas;
- com efeito, o autor do laudo de Perícia Técnica fls.9/15 é muito convincente ao afirmar que as máquinas automáticas executam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

- todas as operações de seu ciclo operativo de forma automática, e que a função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados, tendo acrescentado que máquinas automáticas devem necessariamente ser capaz de efetuar costuras em qualquer direção, através de avanço do material nos eixos X e Y;
- equivoca-se a impugnante, ao sustentar que a existência de qualquer automatismo na máquina seria suficiente para que fosse classificada como unidade automática;
- o fax do fabricante Minerva, no sentido de que as máquinas em questão seriam automáticas, cumpre remeter ao item 3.2.4 do laudo de fls.9/15 que esclarece tratar-se de mera opinião do fabricante fundamentada na execução de algumas operações automáticas, sem que a condição de máquina automática efetivamente conste nos prospectos, catálogos e manuais publicadas relativamente aos modelos importados;
- é irrelevante ter ocorrido o desembaraço sem a realização de perícia, em face do disposto no art. 455 do RA, no qual a Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação, quanto aos aspectos fiscais e outros;
- assim é válida a tabela de fls. 15 utilizada na elaboração do Anexo I do Relatório de Trabalho Fiscal (fls.08), em que foram apuradas as bases de cálculo e alíquotas do imposto de importação;
- as máquinas devem ser classificadas, com base nas RG 1 e 6 e RGC1, no código 8452.29.10 da TEC, relativo a "outras máquinas de costura-outras- para costurar couros ou peles", com alíquota de 17% do II;
- as máquinas foram especificadas indevidamente como automáticas, conforme fls.23/25, razão pela qual é descabido invocar o ADN n.10/97, restando devida a multa de 75% por declaração inexata;
- descabe à autoridade julgadora manifestar-se a respeito de revelar a fonte da denúncia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

Inconformada recorre a este Colegiado para ratificar e reiterar os termos da impugnação, alegando:

- que do exame dos textos da posição 8452, com a análise das Notas de seção e de Capítulo da TEC verifica-se que não existe definição de máquinas de costura – unidade automáticas;
- nas notas do Capítulo 85, no tocante ao automatismo, existe referência exclusivamente às máquinas das posições 8457 e 8451;
- contesta os argumentos do Perito no sentido de que uma máquina de lavar não pode se comparar com a de costura exemplifica o caso do fuzil automático e de um computador que necessitam permanente de um operador e nem por isso deixam de ser automáticas;
- repete o argumento de que não tendo sido elaborado laudo por ocasião do desembaraço prevalece a descrição e classificação do importador conforme Jurisprudência nos Acórdãos n. 301.267775, 301.26776 e 301.26777;
- quanto à multa por declaração inexata a própria autuante afirma no auto de infração ser erro de classificação fiscal incorreta, e não consta Ter a autuada agido com dolo ou má fé, logo não ocorreu a infração, conforme previsto no ADN 10/97;
- é farta a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que não cabe multa e juros no ato de Revisão Aduaneiro;
- de acordo com o Relatório emitido pelo INT após a impugnação, o qual não foi considerado pela autoridade julgadora de primeira instância por entender que não constitui fato novo, fica claro que a operação principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e que a etapa principal é justamente a da realização do número de pontos em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material e que a operação mencionada se dá de forma automatizada, e, ainda, que no entendimento do INT as máquinas em questão devam ser consideradas automáticas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

- além de discriminar corretamente as marcas e modelos das máquinas e Ter as especificações confirmadas por diversos laudos, classificou corretamente;
- de acordo com jurisprudência exarada do Acórdão 301.29.291, onde o fisco pretendeu desclassificar máquinas de costura com base no mesmo laudo do eng. Milton Mentz, por unanimidade de votos os Conselheiros da primeira câmara do terceiro Conselho de Contribuintes deram provimento ao recurso voluntário, considerando tais máquinas de costura como máquinas automáticas para fins de classificação fiscal.

Foi anexada às fls.128 DARF referente ao recolhimento do depósito recursal, exigido através do art. 32 da MP 1.621/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se a classificação dos produtos descritos na declaração de importação como “máquinas marca Minerva modelo 72527-105, automática, zig-zag, lançadeira grande, lubrificação automática, c/corta fio eletrônico, especial, para fechamento de cabedais c/3.400 RPM” é na posição 8452.2110 referente a “outras máquinas de costura - unidades automáticas”, conforme defende a recorrente, ou se é na posição 8452.29.10 relativa a “outras máquinas de costura – outras”, conforme entendimento da Fiscalização.

De se ressaltar que, sobre esta mesma questão foi dado provimento por unanimidade nos Acórdãos de n 301.29.291 e 301.29.290, entretanto examinando melhor a questão, reformo o meu entendimento como a seguir exposto.

Inicialmente, analisaremos a questão alegada no recurso de que a autoridade julgadora adotou uma atitude extremamente fiscalista não condizente com os preceitos constitucionais da justiça fiscal, ao ter excluído da sua decisão o Parecer Técnico do INT apresentado após a impugnação.

Concordo com o entendimento da Decisão de Primeira Instância, no sentido de que este laudo apresentado depois da impugnação de fato não constitui fato novo aos autos, simplesmente é só mais uma tentativa de defesa da recorrente para enfatizar o argumento de que as máquinas importadas são automáticas, pois, já existem nos autos elementos suficientes e necessários que esclarecem a questão se as máquinas de costura são automáticas ou não, senão vejamos.

Conforme se verifica na análise dos laudos, a grande diferença da máquina automática para a semi-automática caracteriza-se pela intervenção mínima do operador, a qual não foi identificada no caso em questão, ou seja, este automatismo das máquinas não foi comprovado nos laudos apresentados.

Em resumo, não existe divergência entre os laudos, uma vez que o laudo adotado pela Fiscalização admite que as referidas máquinas exercem muitas funções automáticas, entretanto conclui que as considera como semi-automáticas, enquanto que no laudo defendido pela recorrente a conclusão é de que se existem funções automáticas estas máquinas de costura devem ser consideradas automáticas, até porque não existe uma posição específica para as máquinas corretamente identificadas como semi-automáticas.

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

Portanto, não se trata mais de discutir se as máquinas de costura são automáticas ou não, já que os laudos não divergem e o próprio contribuinte admite que as máquinas em questão são SEMI-AUTOMÁTICA.

Resolvida esta questão da identificação das máquinas de costura como semi-automáticas passaremos à classificação com base na metodologia de classificação, a seguir descrita.

Primeiramente, cumpre observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e nº 6:

RGI nº 1- “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras Seguintes:

RG nº 6 – a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, “mutatis mutandis”, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário.

No caso o recorrente defende a posição 8452.2110 e a Fiscalização a posição 8452.2910, ou seja, a divergência se refere apenas a nível de subposição.

Portanto, de acordo com a RGI nº 6 para se determinar a subposição do produto em questão, deve-se observar o texto das seguintes subposições:

8452.21 – outras máquinas de costura unidades automáticas para costurar couros ou peles.

8452.29 - Outras máquinas de costura - outras.

Conforme se verifica, as máquinas de costura semi-automáticas não podem se classificar na posição 8452.21, uma vez que o texto da referida posição contempla apenas unidades automáticas.

Desta forma, se não existe no texto da posição defendida pelo recorrente a descrição semi-automática, é com base na RG nº 6 que as máquinas de costura semi-automáticas devem-se classificar na posição 8452.29, eis que o texto desta posição refere-se a “outras máquinas de costura”, estando as máquinas de costura semi-automáticas aí incluídas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

Assim, é frágil o argumento da recorrente de que se não existe uma posição mais específica para as máquinas de costura semi-automáticas, e que estas devem ser classificadas pelo seu semi automatismo como automática.

Ora, se a posição 8452.29 abrange outras máquinas de costura, é claro que as semi-automáticas nesta posição devem se classificar.

Nesse mesmo sentido, com relação à outras máquinas, caso não exista no texto da posição a descrição de máquinas semi-automáticas, elas se classificam em outras máquinas, conforme Pareceres abaixo descritos.

“1- máquina de impressão tipográfica semi-automática, de funcionamento eletropneumático, comercialmente denominada “grupo de impressão tipográfica, PSCST (DCM) Nº 675/92, DOU DE 15/06/92, código 8443.290000 -outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos”;

2- Máquina despontadeira de cabos elétricos, com motor monofásico incorporado, semi-automática, modelo portátil, rotativa, pesando 3,5kg, DH CST(DCM) Nº124/92 DOU de 13/05/92, Código 8479.89.00 - outra máquinas e aparelhos.

Evidentemente, e por força da RG nº 6 que a posição da máquina de costura, estando identificada como “máquina de costura semi-automática”, será a posição 8452.2910 que contempla outras máquinas.

Quanto à multa do II por declaração inexata

1- na parte relativa à classificação incorreta do II, deve-se considerar o que reza o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.10/97:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque(ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

No caso, o produto em questão está assim descrito “máquina marca minerva modelo 72527-05, automática, zig-zag, lançadeira grande lubrificação automática corta fio eletrônico especial p/fechamento de cabedais c/3400 RPM”,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.079
ACÓRDÃO Nº : 301-30.293

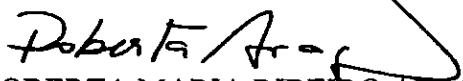
enquanto que os laudos constantes dos autos concluíram que as máquina de costura em questão são semi-automáticas.

Observa-se portanto que, o produto descrito na declaração de importação diverge dos laudos, ou seja, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada desde que o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessário à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Portanto, com base no mesmo Ato Declaratório em que se baseou a o Recorrente, só que por motivação totalmente contrária, é que discordo da dispensa da referida multa, isto é, entendo que é cabível a cobrança da multa por declaração inexata por ter sido descrito incorretamente o produto em questão.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11065.001265/98-92
Recurso nº: 124.079

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.293.

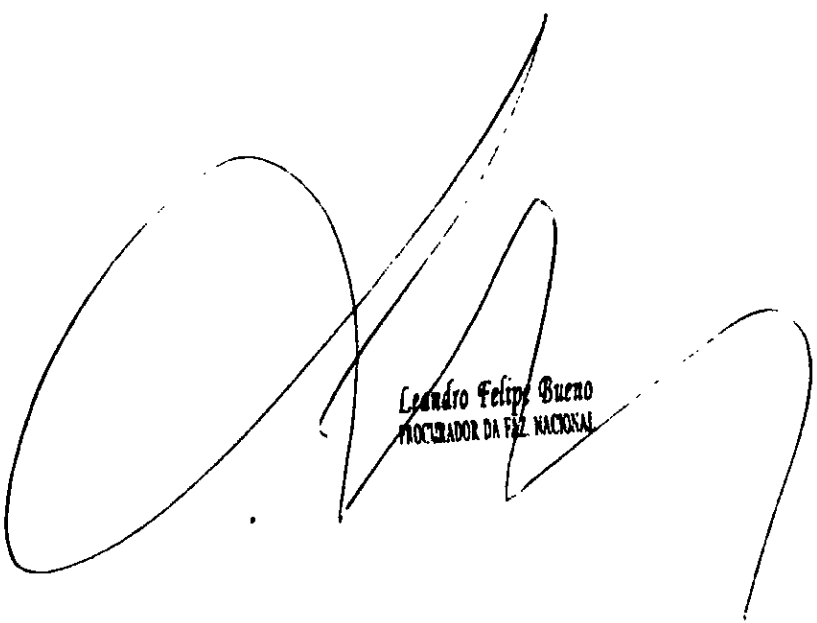
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/11/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL